



Ofício CES nº 01/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/HMTR/2023

Trata-se de resposta à impugnação ao edital de Chamamento Público nº 001/HMTR/2023 -Processo Administrativo nº 2023/000775, cujo objeto é seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, interessada na celebração de Contrato de Gestão visando à operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em caráter complementar no âmbito do Hospital Municipal Tabajara Ramos e de unidades por ele gerenciadas. UPA SANTA MARTA; UPA ZONA NORTE e CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - CEM, de acordo com as especificações inseridas no Termo de Referência.

1- Da Impugnação

O representante Álvaro Eduardo Ferreira, inscrito no CPF nº 465.286.988-64, apresentou impugnação ao edital ora referido, alegando, em seu entender, haver irregularidades no edital que ensejam a suspensão da sessão pública prevista para realizar-se no dia 08/01/2024 às 09:00 horas.

2- Dos Pressupostos de Admissibilidade

Para fins de admissibilidade da impugnação ora protocolizada são exigidos os seguintes requisitos:

Nos termos do item 3.5 do edital: "A impugnação do edital, **por qualquer cidadão**, deverá ser feita, por meio de requerimento **de forma escrita, protocolizado até 05 (cinco) dias úteis antecedentes à data da sessão de entrega e abertura de envelopes, aos cuidados da Comissão Especial de Seleção**, por meio do endereço eletrônico: ces@mogiguacu.sp.gov.br, que terá prazo de 03 (três) dias úteis para julgar e responder ao requeritante, vide disposições do art. 41, §1º da Lei 8.666/1993. As respostas, além de encaminhadas via correios eletrônico aos interessados impugnantes, também serão disponibilizadas no site da Prefeitura do Município de Mogi Guaçu".

O §1º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, determina: "Art. 41. A Administração (...) § 1º o **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Portanto, a análise de admissibilidade da presente impugnação, atendendo aos requisitos legais e igualmente previstos no edital, passa pelos seguintes pressupostos: Legitimidade/autoria; Tempestividade/Prazo; e Forma.

Legitimidade, constata-se no item 3.5 do edital e §1º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93 que a impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão. A peça de impugnação está subscrita por cidadão, identificado por meio de qualificação completa, portanto, **atende** ao pressuposto legal.

Tempestividade/Prazo, conforme o item 3.5 do edital e §1º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o prazo estipulado para apresentação de impugnação são de 5 (cinco) dias úteis que antecedem a data para abertura dos envelopes.

Considerando a data para realização da sessão pública no dia 08/01/2024 às 09:00 horas, tem-se que o prazo limite para apresentação de impugnações se esgotou em 29/12/2023.

Da peça de impugnação constata-se a data de protocolo em 03/01/2024, portanto, **não atende** ao pressuposto legal.



Forma, o item 3.5 do edital, prevê que eventuais impugnações devem ser apresentadas na forma escrita e dirigidas à Comissão Especial de Seleção, por meio do endereço eletrônico.

Em conjunto com o pressuposto de Legitimidade, a impugnação foi dirigida à autoridade competente, de forma escrita e enviada por meio do endereço eletrônico, portanto, **atende** ao pressuposto legal.

Da análise da impugnação apresentada é possível verificar o atendimento aos requisitos da Legitimidade e Forma, ausente, contudo, o atendimento ao pressuposto de Tempestividade. Com a anotação da impropriedade quanto ao prazo de protocolo, a falha não pode ser ponderada, situação que enseja o NÃO CONHECIMENTO da impugnação, o que impede a análise do mérito.

No tocante aos pressupostos exigidos, os quais conferem legalidade aos pontos impugnados, importa destacar a jurisprudência quando ao pressuposto de Tempestividade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA.

- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo - **A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva** - Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, **não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa.** (Apelação nº 5000156- 65.2018.8.13.0637, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Renato Dresh, Julgado em 03/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. **O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraíndo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas.** Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. **Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União.** Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



(Agravamento de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).

Extrai-se do acima exposto, que a não observância ao prazo decadencial estipulado em edital, em consonância aos ditames legais e jurisprudencial, torna a presente impugnação intempestiva.

Conclusão

Diante da análise acima exposta, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada por Álvaro Eduardo Ferreira, pelo não atendimento do item 3.5 do edital e §1º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, quanto ao pressuposto de Tempestividade, mantendo-se a íntegra da versão publicada do edital, bem como a data para realização da sessão pública.

Mogi Guaçu, 05 de janeiro de 2024.

Comissão Especial de Seleção – Portaria 060/2023

Membros Titulares:

Maria Regina Bando da Silva

Maria Elaine Mendonça Ferreira

Mislene Goulart dos Santos Siva